



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231637 - RJ(2025/0103854-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ036558
RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA - RJ115206
JOANA DE ALBUQUERQUE MELLO PEREIRA - RJ186138
RECORRIDO : INTERMARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA COSTA SCHUINDT - RJ150504
FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA - DF059758

EMENTA

DIREITO MARÍTIMO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. TRANSPORTE MARÍTIMO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO-LEI 116/1967. SÚMULA 151/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão estadual que declarou a prescrição da pretensão regressiva.
2. Recurso especial interposto em 30/8/2024 e concluso ao gabinete em 8/4/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da natureza da responsabilidade civil entre as partes (aquiliana ou contratual) e o respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso.

III. Razões de decidir

4. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a disposição do revogado art. 786 do Código Civil e a atual previsão do art. 94 da Lei nº 15.040/2024 (Lei de Seguros Privados).
5. Em relação às operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, o art. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e a Súmula 151/STF estabelecem o prazo prescricional de 1 (um) ano para o ressarcimento de eventuais avarias, extravios e danos à carga transportada.
6. O prazo anual da legislação especial se aplica a todos os entes envolvidos na relação de transporte marítimo, sejam operadores portuários, armadores, transportadores, consignatários da carga, importadores, exportadores, sejam seguradoras sub-rogadas.
7. No recurso sob julgamento, não há responsabilidade extracontratual por ato ilícito entre a seguradora e o armador (operador do navio), mas sub-rogação da seguradora em razão do dever de indenizar do operador portuário (segurado) pelas avarias ocasionadas na carga durante o transporte marítimo, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e na Súmula 151/STF.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231637 - RJ(2025/0103854-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ036558
RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA - RJ115206
JOANA DE ALBUQUERQUE MELLO PEREIRA - RJ186138
RECORRIDO : INTERMARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA COSTA SCHUINDT - RJ150504
FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA - DF059758

EMENTA

DIREITO MARÍTIMO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. TRANSPORTE MARÍTIMO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO-LEI 116/1967. SÚMULA 151/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão estadual que declarou a prescrição da pretensão regressiva.
2. Recurso especial interposto em 30/8/2024 e concluso ao gabinete em 8/4/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da natureza da responsabilidade civil entre as partes (aquiliana ou contratual) e o respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso.

III. Razões de decidir

4. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a disposição do revogado art. 786 do Código Civil e a atual previsão do art. 94 da Lei nº 15.040/2024 (Lei de Seguros Privados).
5. Em relação às operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, o art. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e a Súmula 151/STF estabelecem o prazo prescricional de 1 (um) ano para o ressarcimento de eventuais avarias, extravios e danos à carga transportada.
6. O prazo anual da legislação especial se aplica a todos os entes envolvidos na relação de transporte marítimo, sejam operadores portuários, armadores, transportadores, consignatários da carga, importadores, exportadores, sejam seguradoras sub-rogadas.
7. No recurso sob julgamento, não há responsabilidade extracontratual por ato ilícito entre a seguradora e o armador (operador do navio), mas sub-rogação da seguradora em razão do dever de indenizar do operador portuário (segurado) pelas avarias ocasionadas na carga durante o transporte marítimo, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e na Súmula 151/STF.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 30/8/2024.

Concluso ao gabinete em: 8/4/2025.

Ação: de ressarcimento de danos, ajuizada por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A em face de INTERMARINE LLC, na qual requer o ressarcimento do valor desembolsado pela perda total do equipamento Rotec Creter Crane, atribuída à negligência da tripulação durante faina de reposicionamento a bordo do navio.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, a fim de reconhecer o direito de regresso da seguradora FAIRFAX contra INTERMARINE LLC, determinando que “o valor a ser pago seja apurado em liquidação de sentença, devendo ser fixado pela extensão do dano causado no acidente ocorrido no dia 23.10.2014” (e-STJ fl. 568).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por INTERMARINE LLC, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão autoral, e declarou prejudicado o recurso de apelação interposto por FAIRFAX, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REGRESSO. CONTRATO DE SEGURO. CARGA AVARIADA. TRANSPORTE MARÍTIMO. Sentença de procedência reconhecendo o direito de regresso da autora em face da ré, em valor a ser apurado em cumprimento de sentença. Apelação de ambas as partes. Demanda que tem por alicerce o artigo 786 do Código Civil e deve observar a Súmula 188 do STF. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora sub-rogou-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu junto ao causador dos prejuízos, nos mesmos termos e limites que cabiam aos segurados. Relação jurídica entre pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial e visam lucro, inexistindo vulnerabilidade de qualquer delas. Inaplicabilidade do CDC. Precedente do STJ. Prazo prescricional de 1 (um) ano para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer do transportador marítimo o ressarcimento por danos causados à carga, nos termos da Súmula nº 151/STF e do art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 116/1967, tendo como termo inicial a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes do STJ e do TJRJ. Prejudicial de prescrição acolhida para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Inversão do ônus sucumbenciais. Sentença reformada para acolher a prejudicial de prescrição e

julgar extinto o processo com resolução do mérito, invertendo-se os ônus sucumbenciais. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (e-STJ fls. 763-764)

Embargos de declaração: opostos por FAIRFAX, foram acolhidos para sanar erro material, incorporando-se ao acórdão a afirmação de que: “a seguradora pagou o valor diretamente à proprietária do equipamento, que pretendia indenização pelo dano da parte segurada, como se observa na transferência bancária e Instrumento de Transação de Recibo e Quitação (index 120)” (e-STJ fl. 800).

Recurso especial: alega violação do art. 206, § 3º, IV, do CC. Afirma que a relação jurídica existente entre a seguradora e a contraparte é de responsabilidade extracontratual, impondo a aplicação do prazo prescricional trienal da lei civil. Argumenta que, por força da sub-rogação, busca apenas o ressarcimento do que pagou, nos limites do direito do segurado, mantendo-se o regime prescricional da relação originária extracontratual.

Refere que a recorrente não é seguradora da proprietária do equipamento avariado (ROTEC), mas do terminal portuário (MULTIRIO), local em que a avaria ocorreu. Reitera que, “concluída a regulação do sinistro, a Seguradora-Autora efetuou o pagamento da indenização à proprietária do equipamento danificado (ROTEC INDUSTRIES) e não ao seu segurado (Terminal MULTIRIO) e, em seguida, veio exercer seu direito de regresso contra o armador (Ré INTERMARINE), efetivo causador do dano, buscando reembolso do que pagou” (e-STJ fl. 805).

Aduz que o art. 8º do Decreto-Lei 116/1967 não se aplica à situação dos autos, porque inexistente contrato de transporte entre o segurado (operador portuário) e a requerida.

Assevera que os julgados utilizados no acórdão recorrido tratam de hipóteses típicas de transporte marítimo, o que demanda *distinguishing* em relação à presente hipótese. Insiste que “o caso que ora se discute é de responsabilidade civil aquiliana, por ato ilícito, e não de transporte marítimo” (e-STJ fl. 806).

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual que extinguiu o processo em decorrência da prescrição e declarou prejudicada a apelação da recorrente, com a consequente determinação do retorno dos autos para novo julgamento do restante do mérito recursal.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.892.026/RJ, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1.020).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da natureza da responsabilidade civil entre as partes (aquiliana ou contratual) e o respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O contexto que origina a presente ação envolve quatro agentes: (i) seguradora FAIRFAX (recorrente); (ii) segurada MULTIRIO (terminal portuário); (iii) proprietária de equipamento danificado ROTEC INDUSTRIES; e (iv) suposto causador do dano INTERMARINE (recorrida), armador (operador) do navio.

2. Do acervo fático-probatório colhido pelas instâncias ordinárias, é incontroverso que, na data de 23/10/2014, ocorreu acidente em operação portuária (rompimento de fita de içamento durante reposicionamento de carga de navio), acarretando prejuízos ao equipamento de propriedade de ROTEC INDUSTRIES. A proprietária, que pretendia indenização pelo dano da segurada MULTIRIO, foi indenizada diretamente pela seguradora FAIRFAX (recorrente).

3. Consequentemente, a seguradora ajuíza ação regressiva contra a suposta causadora do dano, alegando que o acidente decorreu de ato ilícito praticado pela INTERMARINE (recorrida), qual seja: negligência da tripulação do navio em não supervisionar as fainas a bordo.

4. Ao examinar a natureza da responsabilidade civil entre os envolvidos, a sentença decidiu pelo afastamento da prescrição, sob o fundamento de que: “o prazo aplicável é aquele previsto na lei civil (art. 206, §3º, IV), porquanto o vínculo jurídico original é de responsabilidade civil por ato ilícito, o que afasta o ordenamento especializado. Frise-se: o prazo reclamado pela ré está calcado em contrato de seguro, contudo, não é essa a hipótese que se passa aqui, até porque não existe tal pacto entre autora e ré” (e-STJ fl. 564).

5. Por outro lado, o acórdão estadual declarou a prescrição da pretensão regressiva ao aplicar o art. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e a Súmula 188/STF, *in verbis*:

“No caso, a companhia de navegação está sendo responsabilizada pelo sinistro, sob o argumento de que caberia ao comandante da embarcação o dever de monitorar a operação de içamento e reposicionamento da carga. Essa é a ação da seguradora em regresso contra o "causador" do dano. Ora, se o causador do dano fosse diretamente acionado pelo titular do direito, o prazo prescricional seria de um ano, portanto, existindo sub-rogação, o prazo da seguradora é o mesmo, um ano.

O Decreto Lei n. 116/1967, que rege a matéria, por ser especial, deve ser aplicado a todos os entes envolvidos na relação de transporte marítimo, sejam eles operadores portuários, transportadores, consignatários da carga, exportadores e até mesmo seguradoras.

Não há como se extrair qualquer conclusão de que o decreto-lei regule tão somente as relações firmadas entre as entidades portuárias e o transportador da carga.

O fato de o acidente ter ocorrido durante movimentação de cargas do navio, enquanto à embarcação ainda estava atracada no porto do Rio de Janeiro, não afasta a aplicação do decreto que regulamenta o transporte marítimo, tanto que os laudos concluem que o acidente ocorreu por falha da tripulação e conclui pela responsabilidade do comandante da embarcação. [...]

Portanto, a presente demanda deve estar ambientada nas linhas do direito marítimo e, portanto, submissa ao regramento especial” (e-STJ fl. 776-777).

6. Contra o acórdão, insurge-se a seguradora recorrente.

II. DA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO E DO DIREITO DE REGRESSO

7. Na definição de Clóvis Bevilácqua, a “sub-rogação é a transferência dos direitos do credor para aquele que solveu a obrigação, ou emprestou o necessário para solvê-la. A obrigação pelo pagamento extingue-se; mas, em virtude da sub-rogação, a dívida, extinta para o credor originário, subsiste para o devedor, que passa a ter por credor, investido nas mesmas garantias, aquele que lhe pagou ou lhe permitiu pagar a dívida” (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil* . Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979. p. 116).

8. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a disposição do revogado art. 786 do Código Civil e a atual previsão do art. 94 da Lei nº 15.040/2024 (Lei de Seguros Privados). Trata-se de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

9. A sub-rogação do segurador é princípio jurídico natural aos contratos de seguro, tendo sua essência na vedação ao enriquecimento indevido, no reequilíbrio contratual das partes e na mutualidade de segurados frente a terceiros. Funciona, assim, “como norma de proteção da mutualidade administrada pelo segurador, cujos efeitos econômicos facultam medidas para buscar o que foi pago, evitando a extinção do crédito ou direitos nos quais se investiu. Além disso, é medida econômica de redução do custo do seguro” (GRAVINA, Maurício. *Direito dos Seguros*. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022).

10. Com efeito, sub-rogando-se a seguradora nos direitos da segurada, o prazo de prescrição para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que **poderia ter sido manejada pelo titular originário dos direitos**. Nesse sentido, tem-se a Súmula 188/STF: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

11. Especificamente quanto às operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, o Decreto-Lei nº 116/1967 delimita as responsabilidades acerca de eventuais faltas e avarias, estabelecendo o prazo prescricional de 1 (um) ano, *in verbis*:

“Art. 8º Prescrevem ao fim de um ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Parágrafo único. O prazo prescricional de que trata êste artigo somente poderá ser interrompido da forma prevista no artigo 720 do Código de Processo Civil, observado o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 166 daquele Código”.

12. Igualmente, a Súmula 151/STF prevê que: “Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio”.

13. Nas demandas entre importador de carga e transportador, a jurisprudência das Turmas da Segunda Seção é pacífica acerca da aplicação do prazo anual também às seguradoras, notadamente diante da **existência de legislação especial** e da **ausência de relação de consumo entre as partes**. Confira-se: REsp n. 1.297.362/SP, Terceira Turma, DJe 2/2/2017; REsp n. 1.278.722/PR, Quarta Turma, DJe 29/6/2016; REsp n. 1.893.754/MA, Terceira Turma, DJe 11/3/2021; REsp n. 2.024.121/PR, Terceira Turma, DJe 18/12/2025.

14. Na mesma linha de raciocínio, o acidente envolvendo **proprietário de carga, operador portuário e armador de navio** – durante manobras de içamento do bem a ser transportado – não foge à regra especial. Trata-se de acidente em decorrência de transporte marítimo, ainda que a avaria não tenha se dado pelo perecimento do bem no curso do deslocamento náutico.

15. Como consequência, o prazo anual da legislação especial se aplica a **todos os entes envolvidos na relação de transporte marítimo**, sejam operadores portuários, armadores, transportadores, consignatários da carga, importadores, exportadores, sejam seguradoras sub-rogadas.

III. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

16. Considerando o exposto, conclui-se que não há responsabilidade extracontratual por ato ilícito entre a seguradora e o armador, mas sub-rogação da seguradora em razão do dever de indenizar do operador portuário (segurado) pelas avarias ocasionadas na carga durante o transporte marítimo.

17. O prazo prescricional, portanto, é o previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e na Súmula 151/STF.

18. No ponto, reitera-se que o fato de o navio estar atracado no porto brasileiro no momento do acidente é insuficiente para alterar essa conclusão. Ao contrário, reforça-a, tendo em vista que a falha ocorreu justamente com a movimentação da carga (equipamento) até o navio no qual seria transportada.

19. Do mesmo modo, a tese de que o pagamento foi realizado diretamente ao proprietário da carga – que não é segurado – não modifica o desfecho da controvérsia, porquanto a seguradora assumiu a posição de seu segurado operador portuário, em nítida sub-rogação.

20. Cabe ainda acrescentar outro argumento processual utilizado pelo Tribunal, segundo o qual: “o Colegiado, em tempo pretérito, afirmou que a temática versa sobre direito marítimo e, sublinhe-se, tal assertiva restou alcançada pela preclusão. É que o Tribunal anulou a sentença originária lapidada pelo Juízo Cível Comum, sob fundamento da competência absoluta *ratione materiae* do Juízo Empresarial, nos termos da Lei de Organização Judiciária. Portanto, a presente demanda deve estar ambientada nas linhas do direito marítimo e, portanto, submissa ao regramento especial” (e-STJ fl. 777).

21. Consequentemente, deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a prescrição da pretensão autoral, “considerando que o pagamento foi efetuado em 02/03/16 e que a demanda foi ajuizada somente em 04/08/17 (index. 120)” (e-STJ fl. 777).

22. O recurso especial, portanto, não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários para 12% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 778).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0103854-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.231.637 / RJ

Números Origem: 01966788720178190001 1966788720178190001 202524501201

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ036558
RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA - RJ115206
ADVOGADA : JOANA DE ALBUQUERQUE MELLO PEREIRA - RJ186138
RECORRIDO : INTERMARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA COSTA SCHUINDT - RJ150504
FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA - DF059758

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento com Sub-rogação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela RECORRIDA: INTERMARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54261551549477918191@ 2025/0103854-0 - REsp 2231637